

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 7544/2004-6

Relator: MANUEL GONÇALVES

Sessão: 20 Janeiro 2004

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: ALTERADA

RESPONSABILIDADE CIVIL

ACIDENTE DE VIAÇÃO

Sumário

1 - Na acção de indemnização, o pedido deve ser líquido, só podendo formular-se pedidos ilíquidos, nas situações previstas no art. 471 CPC. Formulado pedido genérico (ilíquido), para se obter a condenação em indemnização fixa, haverá que previamente proceder à liquidação (art. 471 nº 2), o que poderá ocorrer na própria acção, mediante o incidente previsto no art. 378 CPC ou no caso da 2ª parte do art. 569 CC, mediante ampliação do pedido.

2 - A liquidação poderá ainda fazer-se em momento posterior (liquidação em execução de sentença. (art- 661 nº 2 CPC).

3 - A proibição contida no art. 661 nº 1 CPC, afere-se relativamente ao pedido líquido (inicial ou liquidado no decurso da acção).

4 - No cálculo de danos patrimoniais futuros, derivados de incapacidade, o recurso a «tabelas financeiras» ou «fórmulas matemáticas» é critério meramente auxiliar, havendo que recorrer ao princípio de «equidade».

5 - No caso de lesado com 22 anos de idade, pedreiro de profissão, incapacidade de 15% (consistente em inchaço no joelho, dificuldade em subir escadas ou andaimes), vencimento diário de 6.000\$00, afigura-se ajustada a indemnização de 44.891,81 euros, por danos patrimoniais futuros.

Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa:

(A), intentou acção sob a forma ordinária, contra COMPANHIA DE SEGUROS TRANQUILIDADE SA, pedindo a condenação desta no pagamento de 24.519,11 euros e na quantia que se vier a liquidar em função da incapacidade

que lhe for determinada, pelas alegadas proveniências, quantias a que deverão acrescer juros a contar da citação.

Como fundamento da sua pretensão, alega em síntese o seguinte:

No dia 21.03.2001, no concelho da Ribeira Grande, ocorreu um acidente de viação.

O autor conduzia um ciclomotor de matrícula 1-RGR-...-48 e em sentido contrário vinha o veículo pesado de mercadorias, de matrícula 23-...-DZ, conduzido por (J).

O veículo pesado circulava ocupando toda a via, não tendo o autor logrado evitar o embate.

O condutor do ciclomotor, após o embate, perdeu o controlo deste sendo cuspidor, e indo parar no fim da descida onde a via se alarga.

O responsabilidade decorrente de acidentes provocados pelo veículo DZ, encontrava-se transferida para a R.

Os danos no ciclomotor foram orçados em 45.339\$00.

O autor sofreu lesões que lhe determinaram incapacidade total para o trabalho de 21.03.2001 até 11.09.2001.

O autor auferia 6.000\$00 por dia, trabalhando também ao sábado.

O autor apresenta limitação de movimentos, sendo agora a custo que sobe escadas e se mantém de cócoras, ficando diminuído para o trabalho.

Tinha 21 anos de idade.

Pela incapacidade, deverá ser fixada quantia a determinar em função da que for definitiva, pelas dores e cicatriz que evidencia, deverá ser fixada quantia não inferior a 10.000 euros.

Conclui, formulando o pedido de condenação da R., no montante de 24.519,11 euros e na que vier a liquidar-se em função da incapacidade que lhe for determinada.

Contestou a R. dizendo em síntese o seguinte:

No sentido que seguia, o condutor do pesado «DZ», começou a descrever uma curva para a sua esquerda, a cerca de 30 quilómetros por hora e pela metade direita da faixa de rodagem.

O autor vinha em sentido contrário, a mais de 70 quilómetros por hora e afastado cerca de dois metros da berma do seu lado direito.

Quando se apercebeu do veículo pesado o condutor do ciclomotor travou, entrou em marcha descontrolada, acabou por ultrapassar o eixo da via e colidir com a roda da frente na parte lateral esquerda do pesado, junto ao depósito de gasóleo.

Ao ver a travagem do ciclomotor, o condutor do pesado, estacou de imediato.

Após convite do tribunal, veio o autor esclarecer o seguinte: A via é de largura irregular, mas que no local do acidente poderá ter largura superior a sete metros; O veículo pesado tem de largura 2,40 metros; A largura do ciclomotor é de 60 cm.

Por sua vez a R. esclareceu que: no local a via tem de largura 5.70 metros; o auto pesado tem de largura 2,20 metros.

Dispensada a realização de audiência preliminar, foi proferido despacho saneador, seleccionados os factos assentes organizada a base instrutória (fol. 59 e segs.).

Realizada perícia médica, na pessoa do autor, (fol. 88), procedeu-se a julgamento, após o que foi proferida decisão quanto à matéria de facto (fol. 111), sobre que não recaiu reclamação.

Foi proferida sentença (fol. 117 e segs.) em que se condenou a R.: a pagar ao autor a quantia de 95.446,87 euros a título de danos patrimoniais; a pagar 20.000,00 euros a título de danos não patrimoniais.

Inconformada recorreu a R., (fol. 128), recurso que foi admitido, como apelação (fol 131).

Nas alegações que ofereceu, formulou a apelante as seguintes conclusões:
a) (...)

Contra-alegou o apelado, sustentando a manutenção da sentença recorrida.

FUNDAMENTOS.

É a seguinte, a matéria dada como provada:

- 1- No dia 21 de Março de 2001, cerca das 18,15 horas, ocorreu uma acidente de viação, na Canada da Maria do Céu, freguesia de Pico da Pedra, concelho de Ribeira Grande, entre o ciclomotor de matrícula 1-RGR-...-48, conduzido pelo autor no sentido Nascente-Poente, e o veículo pesado de mercadorias de matrícula 23-...-DZ, conduzido por (J), no sentido Poente-Nascente.
- 2- No local do acidente, a via tem pelo menos 5,70 metros de largura, faz uma curva para a direita, atento o sentido Nascente-Poente e uma descida de cerca de 5º.
- 3- Nas circunstâncias referidas em a) (1), o 1-RGR-...-48 embateu com a roda da frente junto ao depósito de gasóleo do 23-...-DZ.
- 4- O 23-...-DZ tem uma largura de pelo menos 2.20 metros.
- 5- Nas circunstâncias referidas em a) (1), o tempo estava bom e o piso era em terra.
- 6- Em consequência do acidente o RGR sofreu danos e o autor ferimentos.
- 7- O autor nasceu em 10.06.1979.
- 8- Por contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

titulado pela apólice nº 21344665, em vigor na data referida em a) (1), Insular Produtos Lácteos SA, transferiu para a R., Companhia de Seguros Tranquilidade SA, a até ao montante de 120.000.000\$00, a responsabilidade civil por danos causados a terceiros no exercício da condução do 23-...-DZ.

9- O DZ tem 2,40 metros de largura.

10- E o RGR, uma largura entre os punhos do volante, de 60 cm.

11- Nas circunstâncias referidas em a) (1), o REG circulava junto da berma direita atento o seu sentido de marcha.

12- E nessas circunstâncias o DZ circulava pelo meio da via, ocupando parte da hemi-faixa de rodagem destinada à circulação do RGR.

13- Ao aperceber-se do RGR o condutor do DZ guinou para a direita.

14- Sem porém o fazer de forma a que o RGR pudesse passar.

15- Vindo o ciclomotor embater pela forma referida em c) (3) quando o DZ se encontrava oblíquo na via.

16- O embate deu-se a cerca de 1,5 metros da berma direita, atento o sentido de marcha do RGR.

17- Na sequência do embate o autor perdeu o controlo do RGR, que foram respectivamente, projectado e arrastado no sentido descendente.

18- Ambos se tendo imobilizado na descida referida em b) (2), onde a via se alarga.

19- Após o embate o ciclomotor e o autor foram atirados pelo chão, tendo-se imobilizado a cerca de 15 metros.

20- Em consequência do acidente resultaram danificados o garfo dianteiro e um pisca do RGR, bem como empenada a respectiva jante dianteira.

21- Ainda em consequência do acidente o autor sofreu fractura exposta do joelho esquerdo a fractura do dedo médio da mão esquerda.

22- Essas lesões demandaram o internamento do autor por 12 dias, para remoção do material de osteosíntese.

23- Bem como incapacidade total para o trabalho entre 21 de Março de 2001 e 11 de Setembro do mesmo ano.

24- O autor adquiriu, contra o respectivo preço, o RGR, há pelo menos um ano.

25- Até à data do acidente, o autor trabalhava 6 dias por semana, como pedreiro de construção civil, auferindo o rendimento diário de 29,88 euros.

26- Por força do acidente o autor ficou a padecer de incapacidade permanente genérica parcial de 15%.

27- Apresenta inchaço visível desse joelho e é a custo que sobe escadas ou andaimes ou se mantém de cócoras.

28- E deixou de movimentar-se com destreza nos planos irregulares da construção civil.

29- Bem como apresenta uma cicatriz no referido joelho.

30- Em consequência das lesões sofreu dores, que mantém.

O DIREITO.

O âmbito do recurso, afere-se pelas conclusões das alegações do recorrente, art. 660 nº 2, 684 nº 3 e 690 CPC. Assim, só das questões postas nessas conclusões há que conhecer.

Atentas as conclusões formuladas, são as seguintes as questões postas:

- Nulidade nos termos dos disposto no art. 668 nº 1 e) CPC;
- Redução do valor da indemnização;
- Excesso dos valores fixados a título de indemnização.

Nulidade nos termos do disposto no art. 668 nº 1 e) CPC.

Dispõe o art. 668 nº 1 e) CPC, que é nula a sentença, quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

Nesta parte, alega a apelante que o apelado formulou o pedido líquido de 4.519,11 euros, a título de ordenados que deixou de receber, e ainda o pedido de 10.000,00 euros, a título de danos não patrimoniais. Na sentença fixou-se a indemnização por perdas salariais em 5.446,87 e a indemnização por danos não patrimoniais em 20.000,00 euros.

Refere-se na sentença sob recurso, em que se cita vária jurisprudência, que «a sentença não viola o disposto no referido preceito legal se condenar em montante inferior ao do pedido global formulado pelo autor, ainda que vá além do quantitativo por este indicado quanto a uma ou a cada uma das parcelas em que aquele se desdobra». Mais se refere que «tendo em conta que o valor global do pedido ... é ilíquido, e a soma dos montantes fixados nas parcelas supra ... entendo estar respeitado o princípio plasmado no citado artigo 661 CPC».

Com o devido respeito, não pode acompanhar-se na totalidade, a tese defendida na sentença, pelos motivos seguem.

A nulidade em apreço, constitui sanção à violação do princípio do dispositivo, ou autonomia das partes, consagrado, entre outros, no art. 661 CPC, que estatui que «a sentença não pode condenar em quantidade ou objecto diverso do que se pedir.

Como princípio geral, o demandante deve formular pedido líquido, art. 305 e 306 CPC. As situações em que é permitida a formulação de pedidos genéricos (ilíquidos), encontra-se prevista no art. 471 CPC, sendo que uma delas é exactamente a que ocorre nos presentes autos (alínea b) ou seja a de «não ser possível determinar de modo definitivo, as consequências do facto ilícito, ou o lesado pretende usar a faculdade que lhe confere o art. 569 CC».

O art. 569 CC, dispõe que «quem exigir a indemnização não necessita de

indicar a importância exacta em que avalia os danos, nem o facto de ter pedido determinado quantitativo o impede, no decurso da acção, de reclamar quantia mais elevada, se o processo vier a revelar danos superiores aos que foram inicialmente previstos». O estatuído no preceito citado, não permite, sem mais que se formule pedidos genéricos, pois que isso só poderá ocorrer nas situações a que o preceito se refere. Como se escreve no Ac STJ de 04.02.93 (CJ 93, 1, 128) *«isto não determina, porém, que para a acção de indemnização não haja de indicar-se um valor; o que se permite é que essa indicação seja feita sem carácter definitivo, que ela possa ser corrigida se o valor dos danos apurados pelo Tribunal assim o exigir... Poderia pensar-se que esta apontada ilíquidez faculta uma plena liberdade ao demandante, no decurso da lide, elevar o montante do pedido indemnizatório, nomeadamente quando verifique que, por erro seu, pedira menos do que poderia ter reclamado. Mas não pode ser assim porque, conforme referem Pires de Lima e Antunes Varela, em anotação ao dito art. 569 CC, a indemnização ali estabelecida só será atendível quando o demandante tenha dúvidas – que deverá declarar e justificar – quanto à importância da indemnização e quando do evento lesivo surjam danos que não tenham sido previstos na petição e a cuja reparação o lesado tenha direito»*.

Tendo-se formulado pedido genérico (ilíquido), para obter a condenação em indemnização fixa (poderá ocorrer condenação no que se vier a liquidar), haverá que previamente proceder-se à liquidação. É isso que resulta do nº 2 do art. 471 CPC. Isso poderá ocorrer na própria acção, mediante o recurso ao incidente previsto no art. 378 CPC, ou no caso da segunda parte do art. 569 CC, mediante ampliação do pedido. Poderá ainda a liquidação fazer-se em momento posterior (liquidação em execução de sentença) – art. 661 nº 2 CPC, 564 e 565 CC. Como refere Lebre de Freitas (C. P. C. Anotado Vol. I, pag. 650) *«a interpretação mais conforme com a letra do preceito (art. 569 CC) consiste em entender que a dispensa da avaliação do dano vale para todo o decurso da acção declarativa, diversamente da ampliação do pedido líquido inicial, a ter lugar até ao encerramento da discussão em 1ª instância ... De qualquer modo é insustentável a tese de que a questão de o autor não ter observado o ónus de requerer a liquidação na acção declarativa se pode pôr na acção executiva, não obstante a condenação sobrevinda, nos termos do art. 661 nº 2 CPC»*.

Do que fica referido resulta que se é certo que a proibição contida no nº 1 do art. 661 CPC, se afere relativamente ao pedido global, sempre terá que se atender ao pedido. E esses limites, (art. 661 CPC) reportam-se ao pedido concreto, que tendo sido inicialmente deduzido como pedido genérico, para se obter uma condenação em indemnização concreta, terá que ser previamente liquidado pelo demandante. A defender-se o contrário, teríamos que deduzido

pedido genérico, sempre poderia o tribunal condenar em qualquer valor, o que não é admissível.

Revertendo ao caso concreto, temos que o pedido formulado pelo apelado, se desdobra em pedido líquido (relativo aos ordenados que deixou de receber – 4.519,11 euros – e aos danos não patrimoniais – quantia não inferior a 10.000,00 euros- acabando por formular o pedido global de 24.519,11 euros) e pedido ilíquido (o que se liquidar em função da incapacidade que lhe for determinada). Em momento algum do processo, se vê que tenha sido requerida a liquidação quanto ao pedido ilíquido, o que a ocorrer teria que ser feito nos termos do art. 378 CPC.

A averiguação de eventual condenação em quantidade superior, terá pois que ser feita em função do pedido (global) líquido. Ora nesta parte, pediu o apelado a condenação no valor (global) de 24.519,11 euros. Condenou-se (nesta parte) no valor de 25.446,87 euros. Há efectivamente condenação em valor superior ao pedido, enfermando a sentença da nulidade apontada – art. 668 nº 1 e) CPC.

Redução do valor da indemnização (concorrência de culpas).

Nesta parte, pretende o apelante que se fixe a responsabilidade do seu segurado (e consequentemente dela seguradora) em $\frac{3}{4}$ do que for devido. Para isso, refere que o autor dispunha de 1,5 metros de via para passar, podendo por isso evitar o acidente.

Dispõe o art. 483 CC, que aquele que com dolo ou mera culpa violar ilicitamente a direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. Só existe obrigação de indemnizar independentemente da culpa nos casos especificados na lei.

São pois pressupostos do dever de indemnizar: A violação de um direito ou interesse alheio; A ilicitude; O vínculo de imputação do facto ao agente; O dano; O nexo de causalidade entre o facto e o dano.

A ilicitude é sempre algo contrário ao direito (Pessoa Jorge – Ensaio Sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil, pag. 61), integrando-a, todos e quaisquer actos ou omissões que violem disposições imperativas da lei, de interesse e ordem pública, ou normas destinadas a proteger interesses de terceiro.

Nesta parte, temos com interesse a seguinte matéria assente:

- a) O acidente de viação, consistiu no embate entre os veículos DZ, pesado de mercadorias e o 1-RGR-...-48, ciclomotor (1);
- b) No local do acidente a via tem pelo menos 5,70 metros de largura. ((2);
- c) O DZ tem de largura 2,40 metros (9) e o ciclomotor 60 cm (10);

- d) O RGR, circulava junto da berma direita, atento o seu sentido de marcha (11);
- e) O «DZ» circulava pelo meio da via, ocupando parte da hemi-faixa de rodagem destinada à circulação do RGR (12);
- f) Ao aperceber-se do RGR, o condutor do «DZ» guinou para a sua direita (13), sem porém o fazer de forma a que o RGR pudesse passar (14);
- g) O embate ocorreu entre a roda da frente do ciclomotor e a parte do «DZ» junto ao depósito de gasóleo (3), a cerca de 1,5 metros da berma direita, atento o sentido do RGR (16) e quando o «DZ» se encontrava oblíquo na via (15).

Do factualismo referido, não pode imputar-se ao condutor do ciclomotor, qualquer violação de normas estradais, tendo-se presente o estatuído no art. 13 CE, segundo o qual «o trânsito de veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem e o mais próximo possível das bermas ou passeios, conservando destes, uma distância que permita evitar acidentes. Ora enquanto que o condutor do ciclomotor circulava pelo lado direito da sua faixa de rodagem, conservando algum espaço (1,20 metros da berma, considerando que a distância entre os punhos era de 60 cm- trinta para cada lado do centro de apoio), o «DZ» circulava ocupando o lado esquerdo (e a hemi-faixa contrária). Sendo certo que a via tinha pelo menos de largura 5,70 metros e o «DZ» 2,40 metros, podia o mesmo, nas referidas circunstâncias (e devia) circular sem invadir a faixa contrária, por onde circulava o ciclomotor. Não se verificando, quanto ao condutor do ciclomotor a violação de qualquer regra estradal, também não é possível fazer-lhe qualquer imputação a título de culpa. Com efeito, a culpa consiste na omissão reprovável de um dever de diligência, que é de aferir em abstracto pelo diligência de um bom pai de família, como refere o art. 487 nº 2 CC. Não interessa a diligência que o lesante costuma usar: interessa sim, compará-la com a diligência do homem médio, do ponto de vista deontológico, que é um padrão ideal isento dos defeitos de actuação tão frequentes no homem comum. Por outras palavras, é o nexo de imputação ético-jurídica que liga o facto jurídico ilícito à vontade do agente, ou seja, actuação deficiente, censurável, reprovável, abstraindo da pessoa do destinatário do dever violado (cfr. A. Varela – Rev. Leg. Jur. 102º - 60).

Ora, na condução de automóveis, deve o agente usar o cuidado, serenidade e presença de espírito de um condutor hábil. Do factualismo assente, não é possível, quanto ao condutor do ciclomotor, estabelecer-se o referido nexo de imputação ético-jurídica, que liga o facto (ilícito) ao agente, por forma a concluir-se que o seu comportamento foi deficiente e censurável, resultando antes que esse nexo de imputação é de estabelecer quanto ao condutor do

«DZ», que circulava invadindo em cerca de metro e meio a hemi-faixa contrária.

Do mesmo modo é de excluir qualquer nexo de causalidade entre o acidente e a conduta do condutor do ciclomotor.

O recurso não merece pois nesta parte provimento.

Mérito do recurso.

Antes de prosseguirmos, haverá que notar que o apelado formulou na sua petição pedido líquido e pedido genérico (ilíquido), este relativo aos danos futuros decorrentes da incapacidade parcial permanente de que ficou afectado em consequência do acidente, e cuja percentagem, nesse momento (aquando da interposição da acção) ainda não era conhecida. No decurso da acção realizou-se exame médico, tendo o tribunal dado como provado que essa incapacidade era de 15%. Sem que tenha sido requerida a liquidação, do pedido genérico, nos termos do art. 471 n.º 1 b) e n.º 2, art. 378 e 379 CPC, a sentença da 1ª instância, condenou desde logo em pedido líquido (não relegando para execução de sentença a sua determinação). Com tal decisão se conformaram as partes, sendo que a apelante, apenas discorda do montante condenatório, sustentando que o seu valor deve ser fixado em montante inferior. Assim, sendo, não há que apreciar a referida matéria, mas apenas, apreciar, em função das conclusões formuladas, o montante devido.

Além deste montante, a apelante questiona todos os restantes, pelo que todos serão objecto de apreciação.

a) Indemnização devida a título de ordenados perdidos.

Em causa está invocado dano patrimonial. A sua reparação, dá-se através da reconstituição da situação que existiria se não se tivesse verificado o evento, que obriga à reparação, art. 562 CC, compreendendo a indemnização não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, art. 564 CC. Tendo o lesado ficado sem trabalhar durante certo período e sendo essa a indemnização pedida, ela terá que corresponder aos valores efectivamente não recebidos.

Pede o lesado a condenação da R., no valor de 4.519,11 euros, correspondente a 151 dias de trabalho (dos 174 em que ficou incapacitado – deduzidos os domingos), à razão de 6.000\$00 (29,93 euros) por dia. Na sentença considerou-se que o período que vai da data do acidente à «consolidação – 11.09.2001) era de 182 dias, quando por mera operação aritmética se chega à mesma conclusão a que chegou o autor (apelado). O acidente ocorreu em 21.03.2001, pelas 18H15, (1), (ou seja depois do horário normal de trabalho). Daí até 11.09.2001 (23) data da incapacidade total, decorreram 174 dias. Mas de acordo com o factualismo assente, o lesado trabalhava 6 dias por

semana. Daí que, reportando-se os salários perdidos aos dias de trabalho, (excluindo um dia por semana –domingo), o lesado deixou de auferir salários durante 151 dias (como ele próprio alega).

A indemnização devida pois a este título será de 4.519,11 euros (como pedido) e não como se fez constar da sentença (5.446,87 euros).

O recurso merece pois nesta parte provimento.

b) indemnização devida por danos não patrimoniais.

Danos não patrimoniais (há quem prefira a denominação de danos morais), são os «prejuízos que não atingem em si o património, não o fazendo diminuir, nem frustrando o seu acréscimo» (Galvão Teles – Dir. Obrigações, 2ª edc. Pag. 366). A ressarcibilidade destes danos encontra-se consagrada no art. 496 CC, ao referir que na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade mereçam a tutela do direito.

No caso presente, a este título pediu o apelado, a condenação da apelante, no pagamento de quantia não inferior 10.000,00 euros. Condenou-se em 20.000,00 euros.

A determinação do valor do montante indemnizatório, (art. 496 nº 3 CPC) será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no art. 494 (grau de culpabilidade do agente, situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso). A fim de se evitar soluções demasiado marcadas pelo subjectivismo, não deverão esquecer-se os padrões de indemnização geralmente adoptados pela jurisprudência (ac STJ de 25.06.2002 CJ 2002, 2, 128).

Com relevo considerou-se assente a seguinte matéria de facto:

- a) No dia 21.03.2001 ocorreu o acidente de viação (1);
- b) Em consequência do acidente o autor sofreu fractura exposta do joelho esquerdo e fractura do dedo médio da mão esquerda (21);
- c) Essas lesões demandaram internamento do autor por 12 dias, para remoção do material de osteosíntese (22);
- d) Bem como incapacidade total para o trabalho entre 21.03.2001 e 11.09.2001 (23);
- e) Por força do acidente o autor ficou a padecer de incapacidade permanente parcial de 15% (26);
- f) Apresenta inchaço visível desse joelho e é a custo que sobe escadas ou andaimes ou se mantém de cócoras (27);
- g) E deixou de movimentar-se com destreza nos planos irregulares da construção civil (28);
- h) Bem como apresenta uma cicatriz no referido joelho (29);
- i) Em consequência das lesões sofreu dores, que mantém (30).

Na sentença, fixou-se a indemnização de 20.000 euros, dizendo-se apenas que

esses danos «resultam de dores que o autor teve quando do acidente, no período de internamento hospitalar e no pós-operatório (12 dias internamento + 170 dias de doença com incapacidade total para o trabalho). A tudo atendendo deverá equitativamente fixar-se a indemnização, a este título, fixar-se em 20.000,00 euros».

Afigura-se-nos efectivamente excessiva a indemnização, quer face aos factos considerados como assentes, quer face aos padrões da jurisprudência.

Indemnizações semelhantes têm sido atribuídas em situações de que resultou incapacidade substancialmente superior, e períodos de doença superiores.

Recorde-se que no caso presente a incapacidade parcial permanente é de 15%. O período de internamento foi de 12 dias e o período total de incapacidade para o trabalho (em que se inclui o de internamento) foi de 174 dias (e não 182 como é dito na sentença). Não vem alegado que as dores sofridas tenham sido particularmente intensas, pelo que haverá que concluir que terão sido as inerentes às lesões sofridas (fractura exposta do joelho esquerdo e do dedo médio da mão esquerda).

Como refere Mota Pinto (Teoria Geral do Direito Civil, 3ª edc. Pag. 115) «os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis, não podem ser reintegrados mesmo por equivalente. Mas é possível, em certa medida, contrabalançar o dano, compensá-lo mediante satisfações derivadas da utilização do dinheiro. Não se trata, portanto de atribuir ao lesado um «preço de dor» ou um «preço de sangue», mas de lhe proporcionar uma satisfação, em virtude da aptidão do dinheiro, para propiciar a realização de uma ampla gama de interesses, na qual se podem incluir mesmo interesses de ordem refinadamente ideal».

A propósito refere Dario Martins de Almeida (Manual de Acidentes de Viação, 2ª edc, pag. 184) «sempre que se trata de compensar a dor física ou a angústia moral sofridas pela pessoa directamente lesada ou a dor pessoal sofrida por terceiros... segue-se normalmente o critério pelo qual a quantia em dinheiro há-de permitir alcançar situações ou momentos de prazer ou de alegria, bastantes para neutralizar, na medida do possível, a intensidade dessa respectiva dor».

Não tem relevância no caso presente, em que não é o património do lesante, mas o de terceiro, que responde pela indemnização, atender-se à situação económica do lesante, (como se refere no Ac STJ de 22.06.2002 CJ 2002, 2, 128).

Afigura-se-nos, em face do factualismo referido, e atentos os critérios supra mencionados que em termos equitativos (e o recurso à equidade visa a obtenção da justiça) a indemnização pelos danos não patrimoniais, sofridos pelo apelado, deverão ser fixados no valor de 10.000,00 euros, que foi o valor

que este (apelado) considerou minimamente adequado, quando intentou a acção.

Concede-se pois também nesta parte provimento ao recurso.

c) Montante da indemnização por danos patrimoniais futuros, em função da incapacidade do apelado.

Na sentença, atribuiu-se a este título a indemnização de 90.000,00 euros.

Com relevo temos nesta parte o seguinte factualismo:

- a) O autor (lesado) nasceu em 10.06.1979 (7);
- b) Em 21.03.2001, sofreu acidente de viação (1);
- c) Ficando totalmente incapacitado para o trabalho no período de 21.03.2001 a 11.09.2001 (23);
- d) Até à data do acidente o autor trabalhava 6 dias por semana, como pedreiro de construção civil, auferindo o rendimento diário de 29,88 euros (25);
- e) Por força do acidente o autor ficou a padecer de incapacidade permanente genérica parcial de 15%.

Em causa estão danos patrimoniais, cuja indemnização deverá obedecer ao disposto nos art. 562 e segs CC. A dificuldade na sua determinação, resulta do facto de serem danos futuros, devendo ser previsíveis, art. 564 nº 2 CC. Se forem determináveis, podem desde logo ser atendidos. A atribuição da indemnização pode revestir a forma de «entrega de certo capital de uma só vez» ou a atribuição de «renda vitalícia ou temporária».

Vem-se defendendo a nível jurisprudencial (a partir do Ac STJ de 09.01.79 BMJ 283, 260) «a solução de que a indemnização a pagar ao lesado deve, no que concerne aos danos futuros, representar um capital que se extinga no fim da sua vida activa e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho».

Para o efeito, usou já a jurisprudência de «fórmulas matemáticas» (Ac STJ de 02.02.1993, CJ 1993, 1, 127; Ac STJ de 05.05.1994 CJ 1994, 2, 86) e «tabelas financeiras», critérios hoje usados apenas como auxiliares, sendo que também neste domínio haverá que recorrer ao princípio de «equidade» (Ac STJ 25.06.2002 CJ 2002, 2, 128). Como refere o Conselheiro Sousa Dinis (Estudo Publicado em CJ STJ, 2001, 1, 5), «há uma tendência por parte dos nossos tribunais para falar de critérios e lançar mão deles, com o objectivo de tornar o mais possível justas, actuais e minimamente discrepantes as indemnizações, designadamente no que toca a danos resultantes de morte e incapacidade total ou parcial. É claro que o juiz não deve deixar de lado a equidade, mas, sem se escravizar ao rigor matemático, nada impede que não se possa tentar encontrar um menor múltiplo comum, isto é, um factor que seja mais ou menos constante... intervindo então o juízo de equidade, alterando a quantia encontrada para mais ou para menos, de acordo com os factores de ordem

subjectiva, como a idade, a progressão na carreira etc.». O referido Conselheiro, propõe (atenta a complexidade das fórmulas matemáticas) um regra de três simples, sublinhando que «convém não esquecer que o recurso à regra de três apontada é apenas uma «bússola» norteadora do julgador, para evitar grandes disparidades».

Também nós nos serviremos da referida regra.

Para o efeito, haverá que atender aos seguintes factores:

a) O problema dos danos futuros, em função da incapacidade só se coloca a partir de 11.09.2001, pois que até esse período foi-lhe já arbitrada indemnização.

b) O lesado nasceu em 10.06.1979, pelo que nessa data tinha a idade de 22 anos .

c) A esperança de vida activa é normalmente de 65 anos, pelo que, o período a considerar é de 43 anos.

d) O lesado trabalhava 6 dias por semana recebendo por dia 6.000\$00, pelo que considerando que por ano trabalharia 313 dias, o vencimento anual seria de 1.878.000\$00 (9.367,42 euros).

e) A taxa de juro a considerar. Será de 4% (a jurisprudência mais recente tem considerado taxas de 3 a 5%).

Tratando-se de incapacidade parcial permanente, como refere Sousa Dinis (CJ STJ 2001, 1. 5), «o caminho mais fácil de seguir será o de ficcionar uma situação de incapacidade total e aí encontrar a quantia considerada adequada».

No caso presente (por maior facilidade e uma vez que os salários eram em escudos, vamos fazer os cálculos em escudos), auferia o lesado o vencimento anual de 1.878.000\$00. Utilizando a regra de três simples, teremos:

100----- 4

x----- 1.878.000\$00

1.878.000\$00:4X 100=46.950.000\$00.

Esta importância deverá sofrer um ajustamento, uma vez que o valor vai ser recebido de uma só vez. Como refere o autor citado, «o desconto vai depender do nível de vida no país, do custo de vida e até da sensibilidade do próprio juiz que, genericamente, terá de calcular, quando é que o capital estará totalmente amortizado». Costuma descontar-se o valor de $\frac{1}{4}$, e não se vê motivo para alterar esse procedimento, pelo que o valor ficará reduzido a 35.212.500\$00. Aqui, como refere Sousa Dinis, «o juiz já tem uma sintonia aproximada da indemnização. Sobre ela vai recair um juízo de equidade de modo a encontrar a indemnização que melhor se adequa ao caso concreto, tendo em conta a idade do lesado, a progressão na carreira e outros factores subjectivos, que

eventualmente se provem».

No caso concreto, temos que o lesado tinha a idade de 22 anos. Teremos ainda em atenção, que o tipo de invalidez, atenta a sua profissão (pedreiro de construção civil), é particularmente importante (inchaço do joelho (27), dificuldade em subir escadas ou andaimes ou quando se mantém de cócoras (27), dificuldade em movimentar-se com destreza nos planos irregulares da construção civil (28)). Por recurso a juízos de equidade, afigura-se (justo) que aquele valor seja aumentado para 45.000.000\$00. Haverá que ter em conta que os cálculos feitos o foram considerando uma situação de incapacidade total, pelo que haverá agora que considerar que a incapacidade sofrida pelo lesado foi de 15%.

O valor obtido, é inferior ao mencionado pela apelante (ainda que próximo). Aceita-se pois como razoável, o valor referido pela recorrente, ou seja, o de 9.000.000\$00 (44.891,81 euros).

A indemnização fixada na sentença recorrida, é manifestamente excessivo, merecendo também nesta parte, provimento o recurso.

DECISÃO.

Atento o exposto, decide-se:

- 1- Conceder parcial provimento ao recurso, e revogar a sentença recorrida.
- 2- Em sua substituição e com os fundamentos referidos, condena-se a (ré) apelante a pagar ao lesado os seguintes valores: a) a quantia de 4.519,11 euros (quatro mil quinhentos e dezanove euros e onze cêntimos), a título de indemnização pelo ordenados que em consequência directa do acidente deixou de receber, no período de 23.21.03.2001, a 11.09.2001; b) a quantia de 10.000,00 euros (dez mil euros), a título de indemnização por danos não patrimoniais; c) a quantia de 44.891,81 euros (quarenta e quatro mil oitocentos e noventa e um euros e oitenta e um cêntimos), a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, em função da incapacidade de 15%, de que em consequência directa do acidente, ficou a padecer o lesado.
- 3- Os referidos valores serão acrescidos de juros de mora, à taxa legal (7% até 01.02.2003 e 4% a partir daí – Portarias 263/99 de 12.04 e Port. 291/03 de 08.04) desde a data da citação, até integral pagamento.
- 4- Custas, em ambas as instâncias a cargo de apelante e apelado, na proporção de, respectivamente 80% e 20%.

Lisboa, 20 de Janeiro de 2005

Manuel Gonçalves

Aguiar Pereira
Urbano Dias